



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10907.000673/96-52
Recurso nº : 115.318
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996
Recorrente : COMERCIAL PALMARES DE BEBIDAS LTDA
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.015

IRPJ/CSLL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A falta de recolhimento do imposto no prazo fixado pela lei justifica o lançamento de ofício com a cominação da multa penal para a sua exigência.

CSLL - DECORRÊNCIA - Em razão do lançamento reflexo decorrer, única e exclusivamente, das infrações apuradas no lançamento efetuado no processo matriz, inexistindo fatos novos nestes autos que ensejem a revisão do lançamento, há de se manter a exigência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

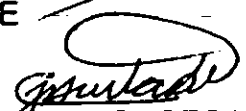
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMERCIAL PALMARES DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE



JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10907.000673/96-52
Acórdão nº : 103-21.015

Recurso nº : 115.318
Recorrente : COMERCIAL PALMARES DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Através do presente processo está sendo exigido da sociedade COMERCIAL PALMARES DE BEBIDAS LTDA, o recolhimento da CSLL, ao qual, acrescida de multa e encargos legais, calculados até 31/07/1996, atinge a soma de R\$ 82.542,19, conforme Auto de Infração de fls. 1440146.

Trata-se de lançamento complementar decorrente de errônea aplicação de alíquota. Nos termos do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93, procedeu-se à correção do Auto de Infração originário para lançar a contribuição devida pela alíquota de 8% (oito por cento), tendo sido reaberto ao contribuinte prazo para impugnação/pagamento.

Enquadramento legal: art. 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/88, art. 57, da Lei 8.981/95, arts. 19 e 20 da Lei nº 9.249/96 c/c arts. 10 a 15, 52 e 53, da IN/SRF nº 11/96.

O lançamento originário de fls. 135/138, onde se exige a CSLL, calculada pela alíquota de 10% (dez por cento) não recolhida no período de janeiro a maio de 1996, originou-se do lançamento relativo ao IRPJ de fls. 132/134.

RADIOGRAFIA DOS FATOS:

Em 31/07/96, fls. 132/134, foi lavrado contra a interessada Auto de Infração para cobrança do IRPJ, no valor de R\$ 50.429,81, sujeito à multa proporcional e encargos legais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10907.000673/96-52
Acórdão nº : 103-21.015

Na mesma data, por decorrência, às fls. 137/38, foi lavrado Auto de Infração para cobrança da CSLL, no valor de R\$ 50.129,81, sujeito à multa proporcional e encargos legais, tendo sido aplicada à alíquota de 10% (dez por cento) para cálculo da contribuição;

De ambos, o contribuinte tomou ciência, em 12/08/1996, inclusive do Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 140).

Em 12/08/96, no entanto, foi lavrado outro Auto de Infração Complementar, às fls. 142/145, relativo a CSLL para reduzir a alíquota de 10% (dez por cento) para 8% (oito por cento), e de cuja lavratura a interessada teve ciência em 15/08/1996, conforme termo de fls. 146.

A fase litigiosa foi inaugurada, em 12/09/96, com as defesas, do mesmo teor, de fls. 150/169, para o IRPJ, e fls. 170/189 para a CSLL, onde alega que:

- a própria autoridade fiscal confirma que a escrituração estava em dia;
- optou pelo recolhimento do imposto com base em balancete mensal, com suspensão ou redução de pagamento mensal, conforme lhe faculta a INSRF n 11/96; opção
- assim, não cabia ao fisco abandonar as demonstrações de cada balanço mensal, para "arbitrar um resultado", só porque o contribuinte não recolheu o tributo no vencimento;
- como se verifica da legislação utilizada pela autoridade fiscal, há evidentes situações de contrariedade ao Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior à Instrução Normativa n 11/96, que tem como princípio basilar à "proteção ao contribuinte";
- a contabilidade está atualizada e obedece aos preceitos contábeis aceitos, o Livro Diário está escriturado, há balancetes mensais sintetizando as operações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10907.000673/96-52
Acórdão nº : 103-21.015

e, por meio desses documentos comerciais legais, podem-se apurar os resultados de cada período mensal considerado.

- a demonstração do lucro real está escriturada, revestindo-se de veracidade, pois obedece às exigências legais, contemplando as adições e exclusões, além de conter a assinatura de reconhecimento por profissional legalmente habilitado;

- o fato de a demonstração do lucro real não estar transcrita no LALUR, é um mero detalhe de transcrição que não altera o conteúdo ou o resultado da operação; que atualmente, inclusive é permitido que o LALUR seja escriturado por meio mecânicos e eletrônicos;

- a empresa é que deve determinar a forma de apuração dos estoques, sendo que em períodos de estabilidade econômica, com inflação em constante queda, mantém-se um mínimo possível de estoque no varejo; por outro lado, a exigência de inventário e sua escrituração é anual, como dispõe o art. 12, parágrafo 3º, da Instrução Normativa SRF no. 11/96;

- o fisco está exigindo imposto e contribuição em valor maior que o efetivamente devido, apurado pela atuada com base em balancetes de redução;

- foi por apenas absoluta falta de disponibilidade financeira, a época do vencimento dos encargos, que a atuada não recolheu o imposto e a contribuição apurados; mas, quando pagou alguma parcela, ou quando for recolher as parcelas vencidas, o fez e certamente o fará com os acréscimos que a legislação prevê para as situações de atraso no pagamento;

- a empresa registra na sua escrituração "valor provisionado", em vez de "valor pago", cujas palavras são sinônimos, no sentido de referir ao Imposto de Renda e Contribuição Social", não pode a autoridade fiscal desprezar tal fato, para atropelar as normas contidas no Código Tributário Nacional e lavrar o auto de infração contestado.

Em 13/09/1996, foi lavrado termo de juntada dando como tempestiva a impugnação relativa à intimação de fls. 146, quanto a CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10907.000673/96-52
Acórdão nº : 103-21.015

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, em 29/04/1997, solicitou que a IRF Paranaguá esse manifestasse quanto à tempestividade da impugnação do lançamento do IRPJ.

Em 08/05/1997, a IRF Paranaguá respondeu esclarecendo que a impugnação da CSLL foi tempestiva (ciência de 15/08/1996 e protocolo no dia 12/09/1996), e a do IRPJ intempestiva, pois, a ciência foi no dia 12/08/1996 e a defesa protocolada no dia 12/09/1996, com um dia de atraso (fls. 192).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, julgou procedente, em parte, o auto de infração, às fls. 193/196, através da Decisão nº 2-162/97, de 23/05/1997, da qual se extrai o seguinte:

"IV. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Conforme ADN (COSIT) nº 15/96, somente será objeto de apreciação o lançamento relativo a CSLL, cuja impugnação, apresentada em 12/09/96, se considera tempestiva em face da lavratura do auto de infração complementar e da reabertura do prazo de impugnação em 15/08/96.

A exigência da CSLL decorre da relativa ao IRPJ, de que não se instaurou a fase litigiosa, conforme ADN (COSIT) nº 15/96. Dessa forma, pela relação de causa e efeito, sendo definitiva a exigência principal, automaticamente se valida o procedimento decorrente. ---

Porém, tendo sido indevidamente aplicada, no Auto de Infração de fls. 135/138, a alíquota de 010%, deve-se cancelar parcialmente o lançamento, ficando a contribuição lançada reduzida ao valor de R\$ 40.103,84, mediante a aplicação da alíquota de 8%, prevista no art. 19 da Lei nº 9.249/95, conforme cálculos procedidos no "Auto de Infração Complementar" de fls. 142/145.

Quanto aos recolhimentos efetuados pela interessada, após o início da fiscalização, constantes de fls. 127, se confirmados, devem ser considerados na liquidação da exigência feita a devida imputação.

No que se refere à multa de ofício, a mesma deve ser reduzida ao valor apurado com a aplicação de 75% previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/d96, tendo em vista a retroatividade prevista no art. 106, inciso II,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10907.000673/96-52
Acórdão nº : 103-21.015

letra "c", do Código Tributário Nacional e o que dispõe o Ato Declaratório (Normativo) COSIT Nº 01/97."

Intimada, em 16/06/1997, conforme AR de fls. 200, a interessada, tempestivamente, apresentou, 16/07/1997, recurso voluntário (fls. 201/208) a este Conselho, onde, em preliminar, cuida da tempestividade da CSLL, e no mérito, praticamente, aduz as mesmas razões de impugnação.

Distribuído a esta Câmara, o processo foi julgado em sessão de 03 de junho de 1998, e por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, e cujo Acórdão nº 103-19.454, porta a seguinte ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -IMPUGNAÇÃO PEREMPTA
- Não instaura a fase litigiosa, ao abrigo do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações havidas pela Lei nº 8.748/93, quando a contribuinte inobserva o prazo de 30 (trinta) dias definido pelo artigo 5º do mesmo diploma legal acima mencionado.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - Insubsiste a compensação de valores provisionados a este título, quando fisco infirma a forma de apuração do lucro real, face as fragilidade das escriturações contábil e fiscal da recorrente, sem que tenha sido produzido provas absolutas que negassem a asserção fiscal. Similarmente insubsiste, a afirmação de que a matéria não fora apreciada pela autoridade monocrática, máxime quando a alíquota da Contribuição fora alterada para menos."

Não se conformando com tal decisão colegiada, a interessada às fls, interpôs EMBARGOS e RECURSO DE DIVERGÊNCIA, alegando, fundamentalmente, que a matéria de mérito no tocante a CSLL não fora apreciada.

Apreciada, novamente, a matéria, esta Câmara declarou a nulidade da decisão a quo e determinou a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão fosse proferida, consoante o Acórdão 103-20.132, de 09/11/1999, que tem a seguinte ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS
DECLARATÓRIOS - NULIDADES DAS SENTENÇAS - ALEGAÇÕES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10907.000673/96-52
Acórdão nº : 103-21.015

SUBSISTENTES - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Verificada a ocorrência de equívocos em acórdão prolatado pela Câmara, retifica-se a sua decisão para adequá-la à realidade da lide, consoante o parágrafo 2º do artigo 27 do Regimento Internos dos Conselhos de Contribuintes do MF. Similarmente, é nula a decisão recorrida quando manifestamente não aprecia a impugnação tempestiva interposta contra a exigência da Contribuição Social, sob a arguição de relação de causa e efeito com o tributo principal tangido pela perempção."

Retornados os autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, proferiu a Decisão nº DRJ/CTA nº 353, de 14/03/200, que leva a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Data do fato gerador: 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996.

Ementa: RECOLHIMENTO MENSAL.

A falta de recolhimento mensal autoriza o lançamento da contribuição devida, apurada com base na receita bruta da atividade.

ALÍQUOTA APLICÁVEL.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da Contribuição Social passou a ser de 8%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Intimada, em 14/06/2000, conforme AR de fls. 266. A interessada, tempestivamente, apresentou, 14/07/2000, recurso voluntário a este Conselho, onde, praticamente, aduz, em síntese, as mesmas razões de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10907.000673/96-52
Acórdão nº : 103-21.015

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator.

O presente recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, e quanto à garantia recursal mediante arrolamento de bens, portanto dele conheço.

A questão a ser apreciada nos presentes autos decorre, única e exclusivamente do lançamento efetuado a título, de CSLL, originária do lançamento, Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, efetuado contra a Recorrente em 12/08/1996 (fls. 130/134).

Segundo se verifica da leitura dos autos, exigência relativa ao IRPJ foi impugnada pela ora Recorrente fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, consolidando-se na via administrativa.

Dessa forma, como a acusação fiscal principal encontra-se consolidada na via administrativa e, pelo fato da própria autoridade lançadora haver retificado de ofício a autuação referente a CSLL para adequá-la à legalidade, entendo que por inexistirem fatos novos que ensejassem a revisão do lançamento e da decisão recorrida, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 267/274.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO